



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
"Casa João Olinto de Queiroz"  
CNPJ: 01.812.534/0001-85  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

Marciel Paulino da Silva  
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

Leito em 28-10-25

Câmara Municipal de Santo André/PB  
APROVADO POR UNANIMIDADE

Na sessão de 27 de 02 2026

Marcelo Teodoro de Jesus  
PRESIDENTE

SECRETÁRIO

“Institui e regulamenta o dever de observância da ordem cronológica de pagamentos de despesas contratuais no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, em conformidade com o Art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, e estabelece regras de governança, controle e responsabilidade.”

**A MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANDRÉ,** no uso de suas atribuições regimentais e legais, especialmente as conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e o Regimento Interno desta Casa Legislativa,

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de aprimorar a governança, a gestão de riscos e a eficiência das contratações públicas, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** as disposições estabelecidas nos Acórdãos 5965/2025 e 2396/2025 do Tribunal de Contas da União, que estabelece a Ordem Cronológica de pagamentos como base para o gerenciamento contábil e financeiro das entidades públicas;

**RESOLVE:**

***I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E INSTITUIÇÃO***

**Art. 1º** A Câmara Municipal de Santo André observará, no dever de pagamento decorrente de contratos administrativos, a **ordem cronológica de exigibilidade** para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias contratuais:

- I** – fornecimento de bens;
- II** – locações;
- III** – prestação de serviços;
- IV** – realização de obras.

**Art. 2º** O dever de pagamento somente se constitui após a regular liquidação da despesa, a qual se perfaz com o recebimento definitivo do objeto contratado e o cumprimento de todas as obrigações contratuais (principal e acessórias), incluindo a entrega de documentos legal e contratualmente exigidos.

**Parágrafo único.** A ordem cronológica de que trata esta Resolução será observada no plano de atuação da Unidade Gestora Financeira da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Santo André/PB  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
Na sessão de 27 de 02 20 26  
*Demétrio Tadeu da Silva*  
PRESIDENTE  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
"Casa João Olinto de Queiroz"  
CNPJ: 01.812.534/0001-85  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**II - EXCEÇÕES À ORDEM CRONOLÓGICA E MOTIVAÇÃO**

**Art. 3º** A ordem cronológica de pagamentos referida no *caput* poderá ser alterada, exclusivamente nas situações previstas na Lei nº 14.133/2021, mediante **prévia e circunstanciada justificativa** da autoridade competente.

**Art. 4º** As situações que autorizam a alteração da ordem cronológica são:

**I** – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

**II** – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

**III** – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

**IV** – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

**V** – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**Art. 5º** A justificativa que fundamente a eventual alteração da ordem cronológica deve ser explícita, clara e congruente, expondo com objetividade e suficiência as razões de fato e de direito que autorizam a violação da ordem, para fins de controle e transparência.

**Parágrafo único.** A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável.

**III - RESPONSABILIDADE E CONTROLE**

**Art. 6º** A inobservância motivada da ordem cronológica é imune de responsabilização, mas a falta de motivação ou a motivação insuficiente vicia o ato e pode ensejar a responsabilização pessoal do gestor.

**§ 1º** A responsabilização pessoal do agente público por violação à ordem cronológica somente se dará em caso de **dojo ou erro grosseiro (culpa grave)**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB  
*Marcel Paulino da Silva*  
TESOUREIRO - MAT.: 0000077  
28.10.25



Câmara Municipal de Santo André/PB  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
Na sessão de 27 de 02 2026  
Leandro Pedro dos Santos  
PRESIDENTE  
Marciel Paulino da Silva  
SECRETÁRIO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
"Casa João Olinto de Queiroz"  
CNPJ: 01.812.534/0001-85  
GABINETE DA PRESIDENCIA

§ 2º O descumprimento da ordem cronológica de pagamento pode tipificar crime em licitações e contratos administrativos, caso se configure o pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

**Art. 7º** A competência originária e direta para o controle da ordem cronológica de pagamentos é do agente público ou do setor administrativo que tenha atribuição de certificar o recebimento definitivo do objeto contratual.

**Art. 8º** O órgão ou entidade deverá disponibilizar, **mensalmente**, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

**IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** A alta administração da Câmara Municipal, no exercício da governança das contratações, deverá implementar processos e estruturas, incluindo controles internos, para avaliar e monitorar a fiel observância da ordem cronológica dos pagamentos.

**Art. 10.** Esta Resolução, além do Art. 141 da Lei nº 14.133/2021, tem como fundamentos:

**I** – O entendimento de que o atraso injustificado nos pagamentos a fornecedores e a quebra imotivada da ordem cronológica configuram **infração grave** por violarem os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

**II** – A necessidade de garantir a **isonomia** e a **supremacia do interesse público** na quitação das obrigações contratuais, evitando favorecimentos ou preterições indevidas e injustificadas;

**III** – A importância de evitar que a inobservância da ordem cronológica gere **insegurança jurídica** e o risco de **interrupção de serviços essenciais** à população, situação que demanda pronta e eficaz atuação.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André - PB, 28 de outubro de 2025.

Leandro Pedro dos Santos  
Leandro Pedro dos Santos  
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB  
Marciel Paulino da Silva  
TESOUREIRO - MAT.: 0000077  
25-10-25



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
"Casa João Olinto de Queiroz"  
CNPJ: 01.812.534/0001-85  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Câmara Municipal de Santo André/PB  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
Na sessão de 27 de 02 de 2026  
*Luiz Teófilo de Queiroz*  
PRESIDENTE  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO

## JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Resolução, que visa instituir e regulamentar o dever de observância da **ordem cronológica de pagamentos** dos contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal de Santo André.

A proposição se alinha à modernização da gestão pública municipal, sendo um imperativo legal e uma medida fundamental de governança, transparência e responsabilidade, conforme as diretrizes da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência dos órgãos de controle.

### *1. Adequação à Legalidade e Prevenção de Irregularidades*

O Art. 141 da Lei nº 14.133/2021 tornou obrigatória a observância da ordem cronológica de exigibilidade para os pagamentos, com raras exceções. Regulamentar este procedimento internamente é crucial para **evitar o risco de responsabilização** pessoal dos gestores e a aplicação de sanções pelos órgãos de controle.

Conforme o parecer anexo e a própria jurisprudência do TCU, a quebra imotivada da ordem cronológica constitui uma infração grave, passível de ensejar a apuração de responsabilidade, a aplicação de multas e, em casos extremos, até mesmo a inabilitação para o exercício de função pública.

### *2. Fortalecimento da Isonomia e da Transparência*

A ordem cronológica é um pilar dos princípios da **impessoalidade e da isonomia**. A aprovação desta Resolução assegurará:

- **Objetividade nos Pagamentos:** A decisão de pagar uma fatura não será pessoal do gestor, mas sim derivada de critérios objetivos e cronológicos, eliminando a mácula de preferências pessoais ou favorecimentos indevidos a determinados fornecedores.
- **Segurança Jurídica aos Credores:** Fornecedores e prestadores de serviço terão a previsibilidade de que serão pagos na sequência em que seus débitos se tornarem exigíveis, reduzindo a incerteza que pode, inclusive, impactar o custo final dos contratos com o Poder Público.
- **Controle Social Efetivo:** A obrigatoriedade de divulgação mensal da ordem de pagamentos em seção específica do site (Art. 8º) garante a transparência e permite que o cidadão e os órgãos de fiscalização monitorem o cumprimento da regra, como exigido pela Lei nº 14.133/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

*Marcil Paulino da Silva*  
TÉCNICO DE SUPORTE - MAT.: 0000077

28-10-25



Câmara Municipal de Santo André/PB  
APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE  
Número de 27 de 02 20 26  
*Leandro Pedro dos Santos*  
PRESIDENTE  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

*"Casa João Olinto de Queiroz"*

CNPJ: 01.812.534/0001-85

GABINETE DA PRESIDENCIA

**3. Mitigação de Riscos de Gestão**

A ausência de um fluxo formal e rígido de pagamentos, muitas vezes, leva ao **atraso excessivo** no cumprimento das obrigações contratuais. Tais atrasos podem expor a Câmara Municipal a riscos operacionais e financeiros, tais como:

- **Risco de Suspensão de Serviços:** A demora no pagamento pode motivar a suspensão do fornecimento de bens ou da prestação de serviços essenciais, como já foi observado em auditorias de órgãos de controle, gerando grave prejuízo à continuidade das atividades finalísticas do Poder Público.
- **Enriquecimento Ilícito e Juros:** O não pagamento no prazo legal, sem justificativa, pode ensejar a incidência de juros e correções monetárias, podendo gerar ônus indevido ao Erário.

Ao formalizar os critérios de exigibilidade e as raras exceções (Art. 4º), esta Resolução estabelece um mecanismo de **Governança e Controle Interno** eficaz, conforme a legislação federal, garantindo que o cumprimento da missão institucional da Câmara ocorra com a máxima legalidade e eficiência.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação deste Projeto de Resolução, que representa um avanço inadiável na modernização e na probidade da gestão administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Santo André - PB, 28 de outubro de 2025.

*Leandro Pedro dos Santos*  
**Leandro Pedro dos Santos**  
**Presidente da Câmara**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB  
*[Assinatura]*  
Márcia Paulino da Silva  
TESOUREIRO - MAT.: 0000077

28.10.25